

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2001

Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento - PET e dá outras providências.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado INÁCIO ARRUDA e outros, que "*Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento - PET e dá outras providências*", instituindo, formalmente, o referido programa voltado para os alunos de graduação com o objetivo de ampliar sua formação acadêmica, sob a responsabilidade do Ministério de Ciência e Tecnologia e a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq).

Na sua Justificação, os autores ressaltam que o programa, hoje existente sem lei que o formalize, foi concebido dentro de uma filosofia tutorial, de forma a melhorar o ensino de graduação, visando à formação acadêmica de excelente nível. Contudo, desde 1997 o programa vem passando por dificuldades, como o corte de recursos e a diminuição do número de alunos em cada grupo de pesquisa. Hoje, o programa sobrevive às custas de emendas parlamentares, sendo necessária a definitiva institucionalização do programa.

O projeto foi inicialmente aprovado, quanto ao mérito, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a adoção de um substitutivo que promoveu as seguintes alterações: manteve a responsabilidade pelo PET junto ao Ministério de Educação e Cultura, onde já é executado; excluiu a destinação de parcela dos recursos do FAT e do FUST para o PET; incluiu, como fonte de financiamento do PET, dez por cento dos recursos

do chamado “Fundo de Infra-estrutura”, definido pela Lei nº 10.197/2001; e estabeleceu a representação paritária entre governo e setor acadêmico na constituição do comitê gestor do PET.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou o projeto, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação financeira e orçamentária do projeto, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.628, de 2001, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à proposição principal, verifica-se que o art. 3º incide em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao atribuir a responsabilidade pelo PET ao Ministério da Ciência e Tecnologia e a coordenação do mesmo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Nesse sentido, o aludido artigo viola o disposto nos arts. 61, §1º, II, a, combinado com o art. 84, VI, todos da Carta Magna. Torna-se necessário, portanto, suprimir tal dispositivo por meio de emenda. Os demais

artigos da proposição principal não contêm qualquer outro vício quanto à constitucionalidade formal ou material.

O substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação tanto da proposição original quanto do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo em vista que ambos estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.628, de 2001, com a emenda em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2001

Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento - PET e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao **caput** do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º - O Programa Especial de Treinamento terá os seguintes objetivos:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator